



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**RAFAELA FONTANA MAIA**

**ANÁLISE DA CONSIDERAÇÃO DA IDADE NO ESTATUTO DO IDOSO  
EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA  
LOAS**

ASSIS/SP

2014

**RAFAELA FONTANA MAIA**

**ANÁLISE DA CONSIDERAÇÃO DA IDADE NO ESTATUTO DO IDOSO  
EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA  
LOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis, como requisito do Curso de  
Graduação,

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Área de concentração: Direito Previdenciário

ASSIS/SP

## FICHA CATALOGRÁFICA

MAIA, Rafaela Fontana.

Análise da Consideração da Idade no Estatuto do Idoso em Razão do Benefício de Prestação Continuada da Loas/ Rafaela Fontana Maia. Assis: Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA , 2014.

**43 p.**

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Idoso; Estatuto do Idoso.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**ANÁLISE DA CONSIDERAÇÃO DA IDADE NO ESTATUTO DO IDOSO  
EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA  
LOAS**

**RAFAELA FONTANA MAIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2014**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, o meu guia, por sempre iluminar meu caminho, dando-me saúde, força e coragem para que pudesse completar mais essa etapa.

À minha amada família, meus pais, Rosinha e Peri e minha irmã Isabela, que não medem esforços e estão sempre ao meu lado, em tudo na minha vida.

Ao meu namorado Marcelo, que esteve comigo durante toda essa caminhada, pelo apoio e paciência.

Aos meus colegas, e principalmente pelo companheirismo constante das minhas amigas Luana, Bárbara, Elisa e Polyanna, amizade que levo para a vida.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao meu orientador, Profº Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior, pela sua dedicação.

## RESUMO

O presente trabalho, primordialmente, analisa a divergência entre disposições do Estatuto do Idoso que afetam diretamente a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), referente aos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, especificamente no que tange à idade exigida.

Inicialmente, retrata a parte histórica, onde apresenta um estudo da Assistência Social, pontuando sua evolução no âmbito mundial e principalmente no Brasil. Ainda, cuida de sua inserção na Constituição Federal de 1988, bem como traz sua própria disposição, ao tratar-se da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Uma vez necessária a análise legal e social do benefício assistencial em questão, o mesmo encontra-se amplamente explanado, abrangendo seu histórico, linhas gerais e requisitos exigidos para a sua concessão.

Deste modo, as disposições e interpretações da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, também são retratadas, com o fim de propiciar a ampla análise do requisito etário do Benefício de Prestação Continuada comparado com as disposições do referido estatuto.

Assim sendo, de um modo geral, há uma diferença no Estatuto do Idoso para a consideração da idade de pessoa idosa a fim de gozar dos direitos gerais, e para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada, disciplinada pela LOAS.

**Palavras-chave:** Idoso; Estatuto do Idoso

## **ABSTRACT**

This work primarily examines the conflict between provisions of the Elderly Statute that directly affect the Organic Law of Social Assistance, regarding criteria for the granting of the Benefit from the Continued Provision, specifically with respect to the required age.

Initially, portrays the historical part, which presents a study of Social Assistance, punctuating their evolution at the global level and particularly in Brazil. Still, comes to its insertion in the Constitution of 1988 and brings his own disposition, when dealing with the Law 8742/93, Organic Law of Social Assistance.

It was necessary to analyze the legal and social assistance benefit in question, it is widely explained, covering its history, and outlines requirements for the grant.

Thus, the provisions and interpretations of Law 10.741/2003 - Elderly Statute, are also portrayed, in order to provide a comprehensive analysis of the age requirement Benefit from the Continued Provision compared with the provisions of that statute.

In general, there is a difference in the Elderly Statute for the consideration of the age of the older person to enjoy the general rights, and to obtain the Benefit from the Continued Provision, disciplined by LOAS

**Keywords:** Elderly; Provision, Elderly Statute

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> .....	10
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA - DA SEGURIDADE SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	10
2.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL .....	14
2.3. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS .....	16
<b>3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC</b> .....	19
3.1. LINHAS GERAIS .....	19
3.2. QUADRO HISTÓRICO .....	20
3.3. REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO .....	22
3.3.1 Conceito de Miserabilidade .....	23
3.3.2 Pessoa Idosa na concepção assistencial .....	25
3.3.3 Pessoa Portadora de Deficiência para a concepção assistencial .....	26
3.4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.....	27
<b>4. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E O REQUISITO ETÁRIO</b> .....	29
4.1. ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741 DE 2.003 .....	29
4.2. ANTINOMIA CRIADA PELA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) .....	32
4.3. CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS AO TEMA.....	38
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44



## 1. INTRODUÇÃO

Ao analisar o critério etário utilizado pela Lei 8.742/93 (LOAS), a fim de conceder o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, verifica-se um aparente confronto com o disposto no primeiro artigo do Estatuto do Idoso, o qual está disciplinado pela Lei 10.741/03.

Tal disparidade se dá, uma vez que o artigo 1º do referido estatuto conceitua pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enquanto o requisito legal que o benefício assistencial exige, é que o idoso tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Deste modo, fica clarividente que as pessoas compreendidas na faixa etária de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos idade, estão totalmente desamparadas pela Assistência Social, sofrendo uma exclusão que não possui fundamento lógico.

Uma vez ser levado em consideração ter uma lei específica que cuida desta frágil classe de pessoas - os idosos - e que a mesma, sendo criada especialmente para disciplinar os direitos e garantias destes, os definem de maneira diversa do diploma legal que institui o benefício em questão, presumi-se uma adequação legislativa do mesmo.

Assim, resta necessária uma interpretação mais abrangente e conseqüentemente mais benéfica dos demais dispositivos legais que tratam dos idosos, e fixam uma faixa etária diversa do Estatuto para situações de proteção à pessoa do idoso.

O núcleo central recai sobre o destinatário do benefício assistencial, o qual não possui meios de levar uma vida com o mínimo de dignidade por seus próprios meios, necessitando do auxílio da assistência social, a qual deve adequar-se às legislações pertinentes e mais vantajosas para a população, a fim de cumprir sua razão social.

## 2. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### 2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DA SEGURIDADE SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desde os tempos remotos, é da natureza do homem buscar soluções no sentido de minimizar os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc.

É possível concluir que a proteção social originou-se com a instituição familiar, porém, em razão da precariedade de tal proteção, necessitou-se de auxílio externo, o qual primeiramente foi prestado pela comunidade voluntária, incentivada pela Igreja, e mais tardiamente, houve a intervenção do Estado.

Sendo assim, detona-se que nos primórdios, conceder auxílio aos necessitados, era conduta vinculada à mera caridade, muito longe da idéia de justiça, a qual ascendeu quando o Estado passou a responsabilizar-se pela assistência dos desassistidos, criando um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório. (IBRAHIM, 2010, p. 1 e 3)

A seguridade social, como regime protetivo mundial, teve caráter eminentemente assistencial em 1.601, na Inglaterra, quando foi editado o *Poor Relief* – Lei dos Pobres, que permitiu auxílios e socorros aos necessitados.

Esta surgiu, inicialmente, com o intuito de proporcionar um meio de sobrevivência para os pobres e indigentes, caracterizando o primeiro marco da intervenção do Estado na função de órgão prestador de assistência pública aos necessitados.

Após, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição francesa de 1.793, previa, em seu artigo 21: “A beneficência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve assegurar a subsistência aos cidadãos menos favorecidos, seja proporcionando-lhes trabalho, seja garantindo-lhes os meios de

existência aos que estão incapacitados para trabalhar.” Seguindo a diretriz de que assistência social é, também, um dever moral da sociedade.

Bem como a Constituição francesa de 1.848, que dispõe sobre o dever da República, de proteger os cidadãos, prestando socorros aos que não possuem condição de trabalhar, quando na falta da família. (MARTINS, 2010, p. 4).

“VIII – A República deve proteger os cidadãos em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho, bem como pôr ao alcance de qualquer um a instrução indispensável a todos os homens; deve, por meio de uma assistência fraterna, assegurar os meios de subsistência aos cidadãos necessitados, quer proporcionando-lhes trabalho nos limites dos seus recursos, quer prestando, na falta da família, socorro aos que estejam em condições de trabalhar.”

A Constituição mexicana de 1.917 foi a primeira constituição no mundo a incluir o seguro social em seu texto, no art. 123, XI, tratando de pontos como a cobertura a riscos de acidente e doenças profissionais e não profissionais, maternidade, aposentadoria, invalidez, velhice e morte.

“Artigo 123

[...]

Inciso XI

[...]

alínea a: La seguridad social se organizará conforme a las siguientes bases mínimas: Cubrirá los accidentes y enfermedades profesionales; las enfermedades no profesionales y maternidad; y la jubilación, la invalidez, vejez y muerte.”

Assim como a Constituição alemã, da República de Weimar, de 1.919, onde em seu artigo 161, dispõe sobre a criação de um sistema geral de seguridade social, tratando do tema previdenciário. (KERTZMAN, 2010, p. 47).

O direito à seguridade social foi reconhecido como um direito fundamental de todas as pessoas, pelo artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1.948.

“Artigo XXV - Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e otros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.”

Já no âmbito nacional, destaca-se que as primeiras entidades a atuarem na seguridade social foram as Santas Casas da Misericórdia, como a de Santos, que em 1.543, iniciou os trabalhos comunitários, prestando serviços assistenciais aos que necessitavam. Este foi o primeiro fato voltado para a assistência social no Brasil, a qual mantinha compreensão como uma conduta relacionada à caridade com o próximo, gesto de benevolência.

Percebe-se o início de uma previsão legislativa relativa ao tema, quando a Constituição Federal de 1.824 tratou em seu art. 179, XXXI, dos socorros públicos, sem, entretanto, avançar na definição do que seriam. (KERTZMAN, 2010, p. 48)

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.”

No período anterior ao ano de 1.930, o Brasil não tratava da pobreza como uma expressão da questão social, e quando esta era posta como questão de relevância para o Estado, era enquadrada como “caso de polícia”, onde deveria ser tratada com forte repressão.

A partir da crise mundial do capitalismo, em 1.929, na Era Vargas, o Estado reposiciona-se frente à sociedade, e então, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, criado em 1.930, o Estado brasileiro progressivamente passa a relacionar a questão social como uma política que deve ser por ele dirigida. (SPOSATI, 2004 p.42)

Porém, esta formalização alcança somente a classe de trabalhadores do mercado formal, deixando a margem de sua assistência, qualquer ação de proteção aos trabalhadores do mercado informal, os considerados pobres da sociedade deste momento histórico.

Em 1.938 foi instalado no país o Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS, vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, sendo formado por figuras da sociedade cultural e filantrópica. O amparo passou, então, a ser dirigido um pouco mais aos excluídos da Previdência Social, ou seja, àqueles que não eram trabalhadores devidamente registrados, e não conseguiam garantir sua sobrevivência.

Nesta época que a primeira grande instituição de assistência social surgiu, no ano de 1.942, quando foi criada a LBA – Legião Brasileira da Assistência Social, pelo Decreto – Lei 4.890. A então primeira dama, Darcy Vargas, adotou a instituição, que passou a ter em seu comando as esposas dos presidentes da República. Esta seria a instituição a firmar-se na área social e sua ação assistencial implementada no sentido de dar apoio político ao governo.

Houve em 1.964, o golpe militar, o qual foi marcado pela ditadura, autoritarismo e a retirada de direitos. Porém, com o fim da repressão, a questão social toma maior visibilidade, propiciando um fértil campo para os movimentos sociais objetivando a diminuição das desigualdades sociais.

Em 1.988, com a vinda da nova Constituição Federal, esta destinou em seu Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo II - “Dos Direitos Sociais”, o artigo 6º, o qual dispõe sobre os direitos sociais, com o fim de reduzir as desigualdades da sociedade, estando inclusos a saúde, a previdência social e a assistência aos desamparados.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).”

Portanto, cabe ressaltar, que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, pela primeira vez tratou-se da expressão Seguridade Social, instituindo suas três atividades: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, disposto em seu art. 194, e com isso, a Seguridade Social transformou-se em políticas específicas. (KERTZMAN, 2010 p. 51)

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Esta dedicou em seu Título VIII – “Da Ordem Social”, um capítulo para tratar da seguridade social, Capítulo II – “Da Seguridade Social”, compreendendo os artigos 194 a 204. De se verificar que a Constituição de 1.988, preocupa-se significativamente com o Bem Estar social, instituindo especificamente a Assistência Social como um direito constitucional, e a partir de então, leis complementares vieram para dar concreta efetividade ao instituto.

No ano de 1.993, foi editada a Lei 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, uma lei própria para reger a assistência social, regulamentada pelo Decreto 1.744 de 08 de dezembro de 1.995, a qual instituiu benefícios, e definiu a Assistência Social como um direito de todo cidadão e dever do Estado, configurando significativa mudança no cenário nacional.

Assim, em 05/08/2005, a Lei 11.162/05, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu um dia para a celebração da Assistência Social.

“Art. 1º Fica instituído o dia 7 de dezembro de cada ano como o "Dia Nacional da Assistência Social".

## 2.2 – PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seguindo esta linha de conquistas alcançadas pela Assistência Social, uma vez que passou a ser reconhecida como política de direito, deixa de ser tratada como favor, caridade, ou obrigação moral de prover auxílio aos necessitados, e

passa a exigir formulação legal, a fim de que determine seus objetivos, critérios e diretrizes.

A Assistência Social, sendo definida constitucionalmente por direitos sociais, está enquadrada como direito fundamental de segunda geração ou dimensão, em razão de sua natureza coletiva. (IBHAIM, 2010 p. 5).

Assim, os direitos de segunda geração ou dimensão são denominados direitos positivos, ou seja, necessitam de uma intervenção do Estado de forma ativa, a fim de que este forneça prestações destinadas ao cumprimento de igualdade e redução dos problemas sociais, portanto, conferem ao indivíduo o direito de exigir do Estado tais prestações.

Contudo, representa uma evolução significativa na proteção da dignidade da pessoa humana.

A Assistência Social possui previsão constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1.988, em seus artigos 203 e 204, dispõem sobre o instituto.

Entende-se que será prestada a quem dela necessitar, ou seja, àqueles que não possuem condições de prover a sua própria subsistência; independentemente de contribuição à seguridade social, uma vez que seu requisito básico é a necessidade do assistido, estando vinculada a um sistema não contributivo, pois não é necessário ser trabalhador ou contribuinte como ocorre no âmbito da previdência social. (KERTZMAN, 2010, p.33)

A assistência social possui os seguintes objetivos, os quais estão elencados no art. 203 da Constituição Federal.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Os objetivos da assistência social englobam a prestação de serviços sociais, bem como, a concessão de benefícios, com o intuito de minimizar a desigualdade, amparando os desassistidos e necessitados de tal proteção.

Já o art. 204 da Constituição Federal traz o procedimento a ser seguido, e institui que as ações governamentais da área, serão realizadas com os recursos do orçamento da Seguridade Social, baseando-se nas diretrizes de descentralização e participação popular.

### 2.3 – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS

A Assistência Social é regida por lei própria - Lei 8.742/93, promulgada em 07 de dezembro do ano de 1.993, pelo Presidente Itamar Franco, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual foi criada com a finalidade de regulamentar o que dispõe os artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Esta regula o instituto, trazendo a definição legal deste seguimento da seguridade social: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Desde a criação da Constituição Federal de 1.988, até a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS em 1.993 passaram-se alguns anos, para que a previsão legal constitucional ganhasse estrutura para sua efetiva aplicação.

Neste sentido, a LOAS reproduz a Constituição Federal, definindo a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, estruturando o sistema público, com a finalidade de apresentar condições favoráveis à melhor



adequação entre o uso dos recursos públicos e a política de assistência social, em busca de uma sociedade com condições de sobrevivência mais justa e igualitária.

Sendo assim, presta-se independentemente de contribuição à seguridade social, àqueles necessitados de tal auxílio; diferenciando-se da Previdência Social, a qual para a obtenção de seus benefícios, há necessidade de prévia contribuição.

A par disso, a lei define princípios e diretrizes da assistência social, a organização do sistema, disciplina sobre benefícios, serviços, programas de assistência social, projetos de enfrentamento da pobreza e a forma de financiamento da assistência social. (MARTINS, 2.010, p.478).

Os princípios que norteiam a Assistência Social estão elencados no art. 4º da lei.

Uns dos princípios que mais caracterizam a Assistência Social é o princípio da “Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica”, pois se evidencia o núcleo de atuação da assistência social, ou seja, o real objetivo desta prestação que é o amparo aos necessitados. Assim, o direito de fato, o qual seja o de ser assistido, prevalece sobre a questão econômica, ou a possibilidade de prover a obtenção de tal auxílio.

“Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas”, este princípio esclarece que a meta da assistência social é ser garantidora dos demais direitos assistenciais, os quais traduzem-se nas diversas políticas sociais, como Educação, Saúde, Trabalho, Justiça, entre outras.

“Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade”, explana-se em um princípio complexo, uma vez que pontua a dignidade do cidadão, a qual deve ser observada como diretriz basilar de qualquer prestação de serviço.

Nesta perspectiva, receber serviços de qualidade é o mínimo que deve ser assegurado aos necessitados, bem como programas que estimulem a

convivência familiar e comunitária, e ainda, a garantia de facilidade ao acesso a essas prestações; sempre com a finalidade de proporcionar aos cidadãos, condições de uma vida digna, da maneira mais igualitária e justa possível.

“Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”, remete a um dos principais princípios constitucionais, onde todos são iguais perante a lei, como dispõe o *caput* do art. 5º da Carta Magna, sendo assim, é imprescindível a igualdade no atendimento social, buscando ainda, uma paridade para o atendimento das populações rurais, as quais possuem maior concentração de pobreza e falta de proteção.

“Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão”, por fim, é necessária uma ampla publicidade dos auxílios prestados pela assistência social, a fim de oferecer informações para todos e principalmente buscar atingir os mais vulneráveis, por meio de ampla mobilização social.

### **3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC**

#### **3.1 – LINHAS GERAIS**

A atual Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, prevê a concessão de um benefício assistencial mensal, devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por seus familiares, o qual foi disciplinado pelos artigos 20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O Benefício de Prestação continuada, sendo um segmento da seguridade assistencial, tem como objetivo nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, uma vez que esta não se estende a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema de previdência.

Assim, a implantação ao beneficiário independe de contribuição, e é destinado a todos os brasileiros natos ou naturalizados, residente e domiciliados no Brasil e que não estejam respaldados pela previdência social.

De se ressaltar que apesar de não ser um benefício previdenciário, compete à União responder pelo referido benefício, segundo o artigo 12, inciso I da LOAS, então sua administração e concessão é feita pela Autarquia Previdenciária, o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, uma vez disposto pelo artigo 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada – RBPC, aprovado pelo Decreto n. 6.214/07. (IBRAHIM, 2.010, p.18).

Sendo um benefício de cunho continuado, é devido mensal e sucessivamente, correspondendo à garantia de um salário mínimo àquele que é pessoa idosa com 65 anos ou mais, ou à pessoa portadora de deficiência, desde que ambos comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. (MARTINS, 2.010, p. 489).

A par disso, este é um benefício individual, fornecido apenas para àqueles que cumpriram os requisitos de sua obtenção; e personalíssimo, sendo intransferível para seus herdeiros, segundo o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007 – Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Porém, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário, será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim, costuma-se dizer, na aplicação prática, que o Benefício de Prestação Continuada, quando fornecido até a morte do beneficiário, morre com ele, ou seja, não deixa direito à pensão por morte, como os benefícios do âmbito previdenciário.

Neste sentido, não é devido ao beneficiário o abono anual, ou 13º salário, conforme artigo 22 do Decreto nº 6.214/2007, ainda o art. 40 da Lei 8.213/91, elenca quem o receberá, e como denota-se, o Benefício de Prestação Continuada não está presente, pois seu destinatário não é segurado nem dependente da Previdência Social.

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

Além de não ser vitalício, uma vez que é revisto a cada dois anos para averiguação de permanência das condições que resultaram em sua origem, sendo cessado, assim que o beneficiário superar as condições exigidas para a sua obtenção, segundo dispõe o artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei 8.742/93. (MARTINS, 2.010, p. 491).

### 3.2 – QUADRO HISTÓRICO

Inicialmente, a Lei 6.179/74, instituiu a Renda Mensal Vitalícia, a qual recebeu o nome de “Amparo Previdenciário”.

Tal benefício correspondia a meio salário mínimo e era concedido às pessoas maiores de 70 anos ou inválidos, incapacitados para o trabalho, e que não exercesse atividade remunerada ou auferisse renda superior ao valor de 60% do salário mínimo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, o referido benefício foi inserido no inciso V de seu artigo 203, tendo estabelecido a garantia de assistência mensal a quem carecesse independentemente de contribuição a seguridade social, porem determinou ao legislador ordinário que promovesse a sua efetiva regulamentação.

A lei 8.213/91, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, em seu artigo 139, estabeleceu que a Renda Mensal Vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência, uma vez que ainda não existia lei regulamentadora para o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Tal regulamentação foi feita somente 05 anos após a promulgação da Carta Magna, no ano de 1.993, quando a Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, foi promulgada, prevendo o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Assim, o artigo 40 da LOAS, extinguiu a renda mensal vitalícia, uma vez implantado o benefício de prestação continuada, logo, o art. 139 da lei 8213/91 perdeu eficácia a partir da implantação do benefício dos art. 20 da LOAS. (MARTINS, 2010, pg. 488).

Quando da criação da LOAS, em 1.993, o artigo 20 que tratava do benefício de prestação continuada, possuía a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Sua redação foi alterada com a promulgação da Medida Provisória n. 1.599-39, de 01.01.1998, convertida posteriormente pela Lei n. 9.720/98, em seu artigo 38,

a qual reduzia a idade mínima para a obtenção do benefício de 70 para 67 anos. (Revista Brasileira de Direito Previdenciário Ano I, Numero 04, p.76).

E finalmente, chegou à atual redação, a qual pontua a idade mínima ao idoso de 65 anos, alterada pela Lei n. 12.435 de 2011.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”.

Contudo, percebe-se que o benefício em questão vem aperfeiçoando-se no tempo, com um caráter de melhorias a fim de sua obtenção, assim como sua denominação, que sofreu alteração desde a sua criação até os dias atuais, onde inicialmente empregava-se “Amparo Previdenciário” – Lei 6179/74, após, “Renda Mensal Vitalícia” – Lei 8213/91, art. 139 e por fim a Lei 8742/93 passou a utilizar a denominação Benefício de Prestação Continuada – BPC, o qual é popularmente conhecido como “Benefício Assistencial”, “Amparo Social”, “Amparo ao “Idoso ou ao deficiente”, “Benefício da LOAS” entre outras.

### 3.3 – REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO

A Lei 8.742/93 – LOAS trata da Assistência Social, uma política da Seguridade Social de caráter não contributivo, portanto, para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada, não é necessário nenhuma contribuição previdenciária, sendo devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com essência amplamente assistencial.

A previsão constitucional do artigo 203, inciso V, garante o referido benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A lei que regulamenta o assunto é a Lei Orgânica da Assistência Social, que em seu artigo 20 estabelece a concessão do benefício também à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, extrai-se do texto constitucional, bem como da redação infraconstitucional, que os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada são cumulativos, sendo os seguintes:

I – Enquadrar-se no conceito de miserabilidade

II - Ser pessoa idosa ou portadora de deficiência.

### **3.3.1 – Conceito de Miserabilidade**

Conforme previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício será devido àquele que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O legislador fixou, no artigo 20, § 3º da LOAS, que considera-se incapaz de prover sua manutenção, aquele cujo a renda *per capita* da família seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Quanto ao conceito de família, a fim de incluir o rendimento no cômputo da renda *per capita*, o artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que dispõem sobre o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, considerou família, em seu inciso V, como o conjunto de pessoas composto pelo **requerente**, o **cônjuge**, o **companheiro**, a **companheira**, os **pais** e, na ausência de um deles, a **madrasta** ou o **padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos e enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Contudo, família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo, conforme conceitua o inciso IV, do artigo 4º do Decreto 6.214/2007.

Assim sendo, conclui-se que para enquadrar-se no conceito de miserável, a fim de conseguir a assistência, deve-se realizar a soma das rendas do núcleo familiar, e observar se cada integrante da família percebe uma quantia inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, atualmente o valor de R\$ 181,00 ( $724,00 / 4 = R\$ 181,00$ ).

Portanto, o requisito da renda per capita ser inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, é um critério objetivo e estritamente legal para se verificar o estado de miserabilidade, o que pode implicar em irreparáveis prejuízos, uma vez que a situação de pobreza e necessidade de um indivíduo não pode ser caracterizada apenas com essa diretriz.

Deste modo, tal critério não deve ser visto como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado, mas sim, apenas um dos fatores indicativos deste estado do indivíduo, sem exclusão de outros, entre eles as condições de vida da família. Ficando clara, assim, a real necessidade de uma análise predominantemente social em detrimento da econômica restrita, uma vez que este é o princípio basilar deste benefício.

Neste sentido, recentemente por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional tal critério para a concessão do benefício, e conseqüentemente a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, por considerar-lo defasado a fim de caracterizar o estado de miserabilidade do indivíduo.

Tal decisão partiu da Reclamação 4374 ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual alegava a afronta do critério já estabelecido em lei, uma vez que a questão da renda *per capita* já havia sido considerada constitucional no julgamento da ADI 1232 no ano de 1.998.



Através dos Recursos Extraordinários 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, o relator ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de um novo juízo sobre àquela ADI, tendo em vista a mudança da economia brasileira nos últimos anos, o que propiciou uma elasticidade para a concessão do Benefício Assistencial, onde juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referencia para a aferição da renda familiar *per capita*.

Observou ainda, que propiciou a modificação também nos critérios de concessão de outros benefícios assistências, apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*, citando como exemplos, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Ressaltando que o critério de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo apontado pela LOAS está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade, o Plenário não determinou a nulidade da norma, apenas servindo como precedente na esfera judiciária. Assim, cabe ao Congresso Nacional, em sua prerrogativa de legislar, a alteração do dispositivo legal, uma vez que na via administrativa o INSS leva em conta estritamente o diploma legal.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> – Notícia Supremo Tribunal Federal).

### **3.3.2 – Pessoa Idosa na concepção assistencial**

Assim como o legislador, ao instituir o Benefício de Prestação Continuada na Constituição Federal, não conceituou deficiência para a sua concessão às pessoas portadoras desta, também não definiu qual seria a idade a fim de se considerar o individuo como pessoa idosa.

Deste modo, atualmente estabelecido pela LOAS, a idade para caracterizar pessoa idosa com a finalidade de benefício assistencial é 65 (sessenta e cinco)

anos de idade ou mais. Assim como o texto legal do Decreto 6.214/2007, em seu artigo 4º, inciso I, considera a referida idade para fins do reconhecimento do direito ao benefício.

### **3.3.3 – Pessoa Portadora de Deficiência para a concepção assistencial**

Como a Constituição Federal, quando garantiu o benefício, não conceituou deficiência, sua definição foi trazida pela LOAS e está explanada no § 2º do artigo 20, alterado pela Lei 12.470/2011.

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Portanto, considera-se pessoa portadora de deficiência a fim de obtenção do benefício assistencial, aquela com dificuldades de inserção na sociedade por razões psicológicas, fisiológicas ou anatômicas, onde esse impedimento repercute na impossibilidade de trabalho, ou ainda, na incapacidade para a vida independente, não sendo esta, exigência para o segurado ser considerado deficiente. (KERTZMAN, 2013, p.484)

Tal impedimento pode ser total ou parcial, temporário ou permanente, desde que seja um impedimento de longo prazo, o qual entende-se o tempo mínimo de 02 anos, estipulado pelo legislador infraconstitucional. A aferição da deficiência e do grau de impedimento será feita por avaliação médica realizada pelos médicos peritos do INSS.

Segundo o § 4º da LOAS, quando cessado o benefício, sobrevindo novamente a deficiência resultando no atendimento aos requisitos, não há impedimento para a concessão de um novo benefício à pessoa.

### 3.4 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO

Tendo em vista ser o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa o objeto de pesquisa deste presente trabalho, razão pela qual suas particularidades serão amplamente explanadas.

A prestação de auxílio aos idosos possui previsão constitucional, onde em seu artigo 230, o legislador impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de zelar por elas, com a finalidade de lhes garantir uma vida digna e seu bem-estar.

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Assim como a garantia ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, também conhecido como Benefício Assistencial ao Idoso, Amparo ao Idoso, entre outras, está assegurado no artigo 203, inciso V da Carta Magna e disciplinado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Consiste em uma prestação mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa idosa que possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que vive em estado de miserabilidade, ou seja, não dispõe de condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Contudo, destina-se aos idosos carentes e que em razão da idade avançada, não trabalha e não possui mais condições para o labor, além de ser improvável sua reabsorção pelo mercado de trabalho, portanto, não auferem renda a fim de se manterem. Ademais, também não são segurados da Previdência Social, sendo assim, certamente não fazem jus aos benefícios de aposentadoria, caracterizando sua incapacidade financeira e necessidade de assistência.

A Lei 10.741/2003 que instituiu o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único e posteriormente sua confirmação pelo artigo 19 do Decreto 6.214/2007, disciplinou que o Benefício de Prestação Continuada poderá ser percebido por mais de um membro da mesma família, desde que atendidos os requisitos para

sua concessão; e que o valor do referido benefício concedido a um idoso da família, não será computado no cálculo para a renda *per capita*.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

“Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.”

Já o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por um dos membros da família, ou seja, aposentadoria oriunda da Previdência Social, não se enquadra na situação acima descrita, uma vez que são considerados para o cômputo da renda *per capita* da família.

Nesta perspectiva, também não deveriam ser incluídos para o cálculo da renda *per capita*, ao passo que possuem idêntico valor econômico e assim como o benefício assistencial, seu único fim é o de propiciar uma melhor qualidade de vida ao idoso.

O diploma legal reconheceu que a renda mínima necessária para garantir dignidade à pessoa idosa é a de um salário mínimo, pois a interpretação da norma leva ao entendimento lógico de que se houver um ou mais idosos no grupo familiar, cada um deles merece receber um salário mínimo para poder manter-se dignamente.

Assim sendo, o § 5º do artigo 20 da LOAS, redige em seu texto legal que o acolhimento da pessoa idosa em instituições de longa permanência, compreendido como hospital, abrigo ou instituição do mesmo gênero, não a prejudica em relação à concessão do benefício assistencial.

## 4. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E O REQUISITO ETÁRIO

### 4.1 - ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741 DE 2.003

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o dever de reciprocidade material, com objetivo de resguardo aos direitos à vida e à dignidade humana, em seu art. 229, prevendo que:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os **filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade.” (destaque nosso)

Contudo, é certo que não raramente este tipo de cuidado vem a faltar ou mesmo se revela insuficiente para garantir a sobrevivência digna do idoso, que muitas vezes já não goza de plena ou boa saúde e necessita de tratamentos e medicamentos inacessíveis tomando sua baixa renda.

Logo, a Carta Magna defendeu, em seu próximo dispositivo, que além da família, a sociedade e também o Estado têm a obrigação de prestar auxílio aos idosos, a fim de lhes proporcionar uma vida digna, onde possam viver dispendo das mínimas condições para se alcançar o bem-estar.

“Art. 230. A **família**, a **sociedade** e o **Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (destaque nosso)

Seguindo esta perspectiva e a fim de regulamentar tais garantias constitucionais, foi que no dia 1º de outubro de 2.003, o então Presidente da República sancionou a Lei 10.741/2003, posteriormente conhecido como Estatuto do Idoso.

Caracterizando um avanço na legislação, tratou especificamente da matéria, dispondo em seus artigos diversas medidas de proteção as pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, regulamentando seus direitos, determinando quais são as obrigações para quem deve lhes prestar cuidados e ainda, estabelecendo penalidades para diversas situações de desrespeito aos idosos.

Incontestavelmente, consolidar tais direitos em uma legislação específica, possibilita inúmeros benefícios para a sociedade, uma vez que reforça ou até mesmo estimula os indivíduos a buscarem por seus direitos, os quais até então não eram devidamente tutelados ou claramente explanados.

Inúmeras definições são utilizadas pela doutrina e pela sociedade em geral a fim de conceituar ou definir pessoa idosa, notadamente, “pessoa na terceira idade”, “pessoa na melhor idade”, “velhos” “pessoas com idade avançada”, entre outros termos e expressões, porém, sem se saber ao certo a partir de qual idade uma pessoa poderia ser assim considerada e mais que isso, desde quando poderia fazer valer os direitos garantidos aos idosos.

Diante disto, logo em seu primeiro artigo, a Lei 10.741/2003, preenche uma lacuna do universo jurídico, pois indicando quais são as pessoas abrangidas pela legislação, conseqüentemente conceitua pessoa idosa, a qual seria aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tendo adotado o critério cronológico para estabelecer quem está sob a égide da lei.

**“Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”** (destaque nosso)

Logo depois, estabeleceu por meio do seu artigo 9º um sistema de proteções aos idosos, com primordial cuidado para com o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana a ser implementado por um conjunto de políticas públicas sociais, vejamos:

**“Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”**

Claramente se verifica as intenções do Estatuto do Idoso, o qual impõe ao Estado uma atuação com a finalidade de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos idosos, objetivando a diminuição das desigualdades entre esta classe. Além de visar um padrão de vida mais equânime, pretende impulsionar o Poder Público no que tange a dar efetividade às políticas sociais de amparo aos idosos.

Neste sentido, havendo a norma legal, os dispositivos devem ter aplicação efetiva e imediata, sendo exigíveis perante o Judiciário, conforme a necessidade. A sociedade detém o direito de cobrar do Estado concretude desta norma, evitando assim, a exclusão social dos idosos.

A prestação é voltada para garantir um envelhecimento que atenda aos princípios basilares da atual Constituição Federal, servindo como resposta às necessidades desse segmento da população. A necessidade social do presente Estatuto baseia-se, primordialmente, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direcionando a proteção à velhice como um dos objetivos nucleares da Assistência Social.

Contudo, conforme o artigo 33, a assistência aos idosos será prestada de acordo com as normas pertinentes. Assim, no que tange principalmente, a concessão de benefícios assistenciais aos idosos carentes, tal prestação será norteadada pelos dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social.

O disposto no artigo 34 da Lei 10.741/2003, refere-se ao Benefício de Prestação Continuada ao idoso, disciplinado pelo artigo 20 da LOAS, o qual foi alterado por este artigo do Estatuto, no quesito etário, diminuindo de 67 (sessenta e sete) anos para 65 (sessenta e cinco) a idade mínima a fim de obter a concessão do referido benefício.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)”

Entretanto, constata-se que o Estatuto do Idoso criou verdadeiro paradoxo, ao estabelecer como idoso, para efeito geral da lei, aquele que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e exclusivamente para efeito da concessão do

benefício assistencial, o considerou como aquele que tiver 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

É certo que o estatuto ao fixar tal requisito etário, alterando inclusive o texto da LOAS, a qual disciplina o referido benefício, criou conceitos distintos para um mesmo destinatário, uma vez que podemos distinguir o idoso para acesso a direitos em geral, do idoso para acesso ao benefício de amparo social.

#### 4.2 - ANTINOMIA CRIADA PELA LEI N.10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO)

Como explanado linhas acima, com a vigência da Lei n. 10.741/2003, a figura do idoso restou estabelecida de duas formas: a primeira para efeitos gerais, ditada pelo artigo primeiro da aludida lei, que estabeleceu os 60 (sessenta) anos como parâmetro para consideração da idade, a fim de atribuir-lhes direitos especiais para a preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (art. 2, do Estatuto do Idoso); e uma segunda figura de idoso tratada no artigo 34, *caput*, considerando como tal a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, exclusivamente para o efeito da obtenção do benefício da assistência social.

Entretanto, esta contrariedade entre o artigo 1º e o artigo 34 do Estatuto do Idoso, que possui interferência direta no artigo 20 da LOAS, tem gerado polêmica no campo jurisprudencial, existindo posicionamento que entende pela inconstitucionalidade parcial do *caput* do artigo 34, sob o argumento de que quando a Constituição Federal definiu a obrigação estatal subsidiária de amparar as pessoas idosas, ela não distinguiu duas ou mais idades para classificar esta fase da vida, de modo que onde a Carta Magna não fez distinção, não caberia à lei ordinária o fazer.

Esta tese de inconstitucionalidade baseia-se no fato de que todas as vezes que a Constituição Federal quis fazer escalonamento diferenciado de idade, como por exemplo, entre os trabalhadores rurais e urbanos, ou entre os segurados do sexo



masculino e feminino, todos para efeito de aposentadoria por idade, o próprio texto maior classificou a diferenciação.

Já quanto ao Benefício de Prestação Continuada ao idoso, a Constituição assumiu a obrigação de conceder, mas ficou silente quanto ao conceito jurídico do que seria o idoso. Logo, coube à legislação infraconstitucional proceder à delimitação do termo.

Regulamentar os direitos constitucionalmente reconhecidos ou os deveres atribuídos ao Estado, realmente é tarefa da legislação inferior. Contudo, qualquer diferenciação que se pretenda estabelecer de modo legítimo em um texto de menor potencial normativo, deve-se apresentar reais e concretas razões, plausíveis e ponderáveis para sua adoção. Neste ponto é que reside a possível inconstitucionalidade da dissociação do conceito de idoso criada pelos artigos 1º e 34 do Estatuto do Idoso, e que conseqüentemente alteraria a disposição da LOAS.

A norma inferior fez a diferenciação, mas não expôs a razão para diferenciar o idoso de 60 (sessenta) anos a 64 (sessenta e quatro) do idoso de 65 (sessenta e cinco) anos em diante, para efeito de percepção do benefício.

Assim, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é uma lei especial, pois trata especificamente da matéria referente à pessoa idosa, portanto, deve prevalecer a sua definição de idoso estampada no artigo 1º para todo o universo jurídico que trata desta classe. Deste modo, fixar idade diversa em seu próprio artigo 34, *caput*, e conseqüentemente alterar para 65 (sessenta e cinco) a idade exigida no artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), resta incoerente.

Respalda-se tal argumentação, na justificativa de que sendo o Estatuto do Idoso uma lei posterior à LOAS, lei que instituiu e regulamentou tal benefício assistencial, e ainda de ordem especial, pois trata inteiramente sobre a pessoa idosa, tendo a conceituado como aquele que possui 60 (sessenta) anos, deveria dispor quanto à concessão do referido benefício de forma igualitária, uma vez que não há razões plausíveis para tal dissenso.

Nesta perspectiva, é possível que se sustente a definição do requisito etário em 65 (sessenta e cinco) anos para atribuição do benefício assistencial ao idoso, justificando-se na evolução etária da tábua de mortalidade dos brasileiros,

frequentemente atualizada pelo IBGE. Ou seja, o brasileiro está vivendo mais do que vivia no passado, razão pela qual, o benefício deva ser mantido com a avançada idade dos 65 (sessenta e cinco) anos.

Todavia, a norma deve ser observada em confronto com os princípios gerais, bem como razões históricas e axiológicas de sua formação. Sendo assim, ao analisar o histórico da normatização do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, verifica-se que, na redação original da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o acesso ao mesmo estava condicionado à idade mínima de 70 (setenta) anos, sendo revisto através da Lei n. 9.720/98 a qual a reduziu para 67 (sessenta e sete) anos e novamente foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos através da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ora, a própria redução etária provocada pela legislação, demonstra que a ampliação dos anos de vida do brasileiro não é o fator justificável na diferenciação do idoso, até porque em 1993 o brasileiro vivia menos anos do que em 1998, bem como em 2003, e mesmo assim o legislador ao invés de manter a idade estabilizada ou até mesmo majorá-la para efeito de concessão do benefício, se decidiu por reduzi-la.

Portanto, a justificativa no aumento da expectativa de vida do brasileiro, não é uma fundamentação considerável a fim de justificar a duplicidade de significação do termo idoso feita pelo Estatuto.

A par disso, os últimos governos foram marcados pela ampliação dos benefícios sociais atribuídos às pessoas em situação de miserabilidade, com intenção de fazer com que a população saia da faixa considerada como de extrema pobreza, contudo, resta demonstrado que os rumos da atual política tendem a uma ampliação do direito social à assistência.

Ainda, é incontestável que um idoso que não possui meios de garantir sua subsistência, vivendo em extrema miséria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não estaria em melhores condições aos 60 (sessenta), levando em consideração diversos fatores, como desgaste físico, o qual é inevitável, além de uma total despreparação laboral, considerando que a maior parte dos destinatários deste benefício possui baixo nível de escolaridade, quando não são analfabetos.

Portanto, improvável sua reabsorção pelo mercado de trabalho a fim de passarem a auferir alguma renda, uma vez que a realidade de nosso país permite claramente observar e concluir que um idoso com 60 (sessenta) anos de idade, apresenta idêntica ausência de condições para prover seu próprio sustento. Contudo, não há uma explicação lógica para a privação dos que encontram-se com 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos de idade.

Refutado o argumento do aumento da expectativa de vida do brasileiro, a única justificativa que remanesce possível para a existência de duas classes de idosos ao acesso a serviços e benefícios, disponibilizados pelo Estado, reside no princípio aplicável na distribuição de direitos sociais, nomeado como Princípio da Reserva do Possível.

Este preceito vem sendo tratado pela doutrina como um limitador da entrega de direitos sociais, uma vez que o Estado é o sujeito passivo e, portanto, devedor de vários desses direitos, assim, exige-se uma disponibilidade financeira do mesmo para a efetiva concretização. Contudo, diz-se que tais direitos estão sujeitos à denominada cláusula de “reserva do financeiramente possível”, ou simplesmente, “reserva do possível”.

Seria provável, que esta razão de índole econômica tenha determinado a fixação de duas classes de idosos, pois uns, em uma classe mais restrita, apenas com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, seriam beneficiários de todos os serviços disponibilizados, inclusive o de obtenção do benefício assistência ao idoso. Já outros, dentro da fixação de uma faixa etária mais abrangente, aos 60 (sessenta) anos de idade, seriam beneficiários apenas de parte dos serviços. Incontestável que há menores gastos com os idosos carentes da forma como esta prescrita atualmente.

Porém, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: (2010, p. 104).

Importante entender que este princípio não significa um “salvo conduto” para o Estado deixar de cumprir suas obrigações sob uma alegação genérica de que “não existem recursos suficientes”. A não efetivação, ou

efetivação apenas parcial, de direitos constitucionalmente assegurados, somente se justifica se, em cada caso, for possível demonstrar a **impossibilidade** financeira (ou econômica) de sua concretização pelo Estado.

Além do mais, o fato primordial é que para aplicação do redutor orçamentário da reserva do possível, o Poder Público deve demonstrar atendimento pleno ao Princípio do Mínimo Existencial, ou seja, para poder restringir acesso a direitos sociais, o gestor deve comprovar pleno atendimento às necessidades mínimas vitais da população.

**“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição Federal – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial,** que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial **dignidade da pessoa humana.** (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral da liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena **fruição de direitos sociais básicos,** tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1.948 (Artigo XXV)” (ARE 639.337- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011, 2ª Turma, *DJE* de 15.09.2011). (LENZA, 2013, p. 1170)

Neste norte, a doutrina afirma que o mínimo existencial estaria dentro dos direitos sociais básicos e necessários para a sobrevivência com o mínimo de dignidade, princípio norteador da Assistência Social e prezado pela Carta Magna.

Diante de tal afirmação, é possível concluir que observado o princípio do Mínimo Existencial, tem-se que o Benefício de Prestação Continuada é auxílio que visa primordialmente prover o mínimo para a sobrevivência das pessoas necessitadas, de modo a garantir-lhes direitos primários. Assim, revela-se temerária a justificativa da exclusão dos idosos de 60 (sessenta) aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se justificada pela aplicação do preceito da Reserva do Possível, pois se equivaleria à afirmativa de que a esse determinado grupo de pessoas, também idosos, não seria garantido o mínimo para assegurar-lhes a subsistência, simplesmente por uma questão orçamentária.

Ainda, tratar desigualmente pessoas desiguais atende ao princípio da isonomia. Entretanto, desigualar relações sem demonstrar onde reside o fator que discrimine, é desatender por completo este preceito constitucional.

São constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos, porém, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, sendo inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. (JUNIOR, 2013, p. 112)

Contudo, para que um *discrímen* legal seja conveniente com a isonomia, as pessoas desequiparadas pela regra de direito devem ser distintas entre si, ou seja, possuírem características, traços diferenciados e ainda, ser pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos. Em suma, “não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações que o sistema constitucional empresta conotação positiva.” (MELLO, 2013, p. 42).

Assim, uma vez que apenas a Constituição Federal tem a prerrogativa de fazer distinções legítimas sem obrigação de apresentar justificativas plausíveis, quando leis infraconstitucionais decidem tratar de forma diferenciada pessoas que estão aparentemente em situação análoga, esta diferenciação para ser lícita, deve expor justo motivo que fundamente a diferenciação.

Resta notável que todas as possíveis alternativas que tenta-se levantar, a fim de justificar a distinção de classes de idosos criadas pelo Estatuto do Idoso, que afetam

diretamente o benefício assistencial disposto na LOAS, fazem esbarrar em princípios basilares, norteadores dos direitos fundamentais constitucionais, dos quais participam como espécie, os direitos sociais.

Por fim, para resolver-se a exposta problemática, é possível afirmar que o critério etário justo e de acordo com as garantias constitucionais, para fins de percepção do Benefício de Prestação Continuada é o de 60 (sessenta) anos de idade, conforme todo o alegado.

#### 4.3 CONSIDERAÇÕES RELACIONADAS AO TEMA

O tema em questão, qual seja, a alteração da idade a fim de considerar idosa a pessoa que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para obter o benefício assistencial, adequando-se ao disposto no Estatuto do Idoso, encontra similaridade em outras situações no universo jurídico.

O próprio Estatuto do Idoso traz essa alteração também na esfera penal, quando em seu título VII – “Disposições Finais e Transitórias”, por exemplo, o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal passa a possuir a atual redação, estabelecendo que serão agravadas as penas quando os crimes forem cometidos contra criança, pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. Verifica-se, portanto, que são considerados sujeitos passivos idosos, no âmbito penal, aqueles que possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade, dando lugar à antiga expressão “velho”.

Tal abrangência da faixa etária ainda pode ser observada no âmbito processual civil, onde o Estatuto do Idoso em seu artigo 71 determinou prioridade na tramitação de processos e procedimento, bem como nas diligências judiciais que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância judicial.

Com isso, foi promulgada a Lei 12.008/2009, a qual ampliou de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos a idade mínima a fim de obter preferência em

juízo de processos judiciais que sejam os idosos partes ou interessados. Assim, o previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil foi alterado, dando lugar à atual redação. (NOTÍCIAS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [http://ftp.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93016](http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93016))

Neste sentido, recentemente foi aprovado pela Comissão de assuntos Sociais do Senado, o projeto de lei n. 279/2012, editado pelo Senador Cyro Miranda (PSDB - GO), o qual busca reduzir a idade mínima para 60 (sessenta) anos a fim de obter o Benefício de Prestação Continuada.

Como justificativa para o projeto de lei, o Senador autor do mesmo estabeleceu que:

**“O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam. Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.**

**Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.**

**No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.**

**A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.**

**Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.**

**Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

(IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares." (IN <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112411&tp=1>, acesso em 26/08/2014)

Ademais, segundo notícias da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina, a juíza Adriana Regina Barni Ritter, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Criciúma, determinou a implantação do Benefício de Prestação Continuada, pelo INSS, a uma pessoa de 62 (sessenta e dois) anos de idade, sob a alegação de que são inconstitucionais os artigos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Estatuto do Idoso, que prevêm o benefício aos que possuem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, uma vez que o próprio artigo do Estatuto considera idoso aquele que tenha 60 (sessenta) anos.

"Não tendo a Constituição Federal limitado a idade do idoso para fins de amparo social, a lei não poderia fazê-lo, porque isso implica (...) total afronta ao princípio da igualdade", afirmou a juíza. Para a magistrada, se o Estatuto do Idoso estabelece que as pessoas a partir de 60 são consideradas idosas e devem ter proteção integral, a idade mínima para receber o benefício deveria ser a mesma. A expressão "conforme dispuser a lei", que está no texto constitucional, também não autoriza o limite de 65 anos. "Do contrário, poder-se-ia admitir (...) que o legislador instituísse qualquer idade mínima, como (...) 70, 75, 80 anos, o que, certamente, não foi a intenção do constituinte".

Ainda, o requisito da insuficiência de renda também foi comprovado. Segundo a juíza, "A demandante é mesmo pessoa carente, que reside sozinha, não possui renda e apresenta vários problemas de saúde". De tal decisão poderá o INSS recorrer às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina,



em Florianópolis. (<http://jf-sc.jusbrasil.com.br/noticias/3109503/criciuma-pessoa-de-62-anos-tera-beneficio-assistencial-de-idoso>).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação, é possível afirmar que a Assistência Social desempenha um papel fundamental a fim de prestar auxílios aos desamparados. Assim, o Benefício de Prestação Continuada, é um direito social prestacional garantido pelo Estado, que confere o mínimo de dignidade a aquelas pessoas que não possuem condições de proverem sua própria subsistência.

Analisando, notadamente, o idoso como destinatário deste benefício assistencial, tem-se que em razão da legislação vigente, há um dissenso no que tange ao requisito etário exigido para a concessão do mesmo.

Isto, porque com o advento do Estatuto do Idoso, o seu artigo 34 alterou para 65 (sessenta e cinco) anos a idade necessária à obtenção do referido benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, enquanto previa em seu primeiro artigo, o conceito de pessoa idosa como sendo aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a fim de gozar de suas garantias.

Contudo, esta aparente diferenciação entre duas classes de idosos, onde uma mais abrangente tem acesso a alguns direitos sociais destinados à pessoa idosa, e outra, mais restrita, possui além desses o direito à obtenção do Benefício de Prestação Continuada, gera uma incoerência infundada para os necessitados de tal amparo, porém, que compreendem a faixa etária de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos de idade.

Em suma, anteriormente à promulgação da Lei 10.741/2003, que viria a ser o Estatuto do Idoso, não existia legislação que atentasse exclusivamente para esta matéria, portanto, não existia uma definição para o que seria pessoa idosa, cabendo às leis que tratassem do assunto, fazer tal conceituação. Com isso, explica-se a idade atribuída para a concessão do benefício assistencial quando da criação da LOAS, já que uma vez instituído tal benefício pela Constituição e determinado que leis inferiores o regulamentassem. Porém, com o advento do referido Estatuto, que tratou especificamente deste segmento da população, e o considerando em seu 1º artigo como sendo aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não há

explicação coerente para realizar a alteração do texto da LOAS, de 67 (sessenta e sete) para 65 (sessenta e cinco) anos, em seu artigo 34, e não para 60 (sessenta), como ficou expressamente definido para o restante dos direitos e garantias dos idosos. O que pôde ser percebido pela adequação, em relação a consideração da idade da pessoa idosa, por outros ramos do Direito, como o processo civil, direito penal, entre outros.

Uma vez que a Constituição Federal, lei máxima, não concretizou tal diferenciação, não tem fundamento lógico, a lei infraconstitucional o fazer sem justificativa, ainda mais quando desta, resulta deixar à margem de seus direitos um contingente de pessoas, além de uma aparente transgressão à princípios constitucionais básicos, como a prestação do Mínimo Existencial e a garantia da Dignidade Humana. Pois, conceder tal benefício, nada mais é que auxiliar com o mínimo, pessoas realmente necessitadas, que vivem à mercê da assistência precária oferecida pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

### BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, Jose Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10ª ed. Editora Juspodivm, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 22ª tir. São Paulo: Editora Mlheiros Editores, 03.2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

**Revista Brasileira de Direito Previdenciário**. Ano I, Numero 04. Editora: Magister, Ago/Set 2011.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. **A Assistência na Trajetória das Políticas Sociais Brasileiras: Uma Questão em Análise**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 1998

### INTERNET:

Notícias Supremo Tribunal Federal,  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>,  
acesso em 15/07/2014.

Notícias Supremo Tribunal Federal,  
[http://ftp.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93016](http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93016),  
acesso em 03/08/2014.

**LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)> acesso em 03/06/2014

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) acesso em 03/06/2014.

DECRETO 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm) acesso em 09/07/2014

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 02/06/2014.

Ministério da Previdência Social. Benefício Assistencial ao Idoso. <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/352>, acesso em 05/07/2014.

Ministério da Previdência Social. Benefício Assistencial ao Deficiente <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/355>, acesso em 05/07/2014.

Estatuto do Idoso Comentado. <http://www.direitocom.com/estatuto-do-idoso-comentado>, acesso em 26/07/2014.

Antinomia: o estatuto do idoso e a LOAS - leis 8.742/1993 e 10.741/2003. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174810,81042-Antinomia+o+estatuto+do+idoso+e+a+LOAS+leis+87421993+e+107412003> acesso em 20/05/2014.

Noticias da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina. Disponível em <http://jf-sc.jusbrasil.com.br/noticias/3109503/criciuma-pessoa-de-62-anos-terr-beneficio-assistencial-de-idoso> acesso em 02/08/2014.

Projeto de Lei n. 279/2012. Disponível [http://www.senado.gov.br/senadores/senador/cyromiranda/detalha\\_sp?codigo=112812](http://www.senado.gov.br/senadores/senador/cyromiranda/detalha_sp?codigo=112812) , acesso em 02/08/2014.